

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10925/000.030/92-21

LAM

Sessão de 20 de SETEMBRO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.824

Recurso nr.: 82.857 - FINSOCIAL FAT. EXS: 1988 a 1991

Recorrente : VALNAR - IND. DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

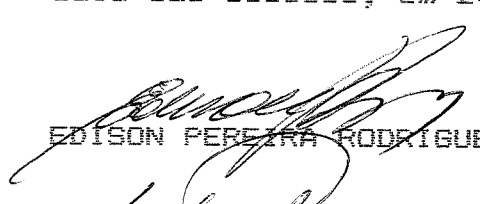
Recorrida : DRF EM JOAÇABA-SC

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150-754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nr. 7.894/88 (art. 9o.), Lei 7.787/89 (art. 7o.) Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

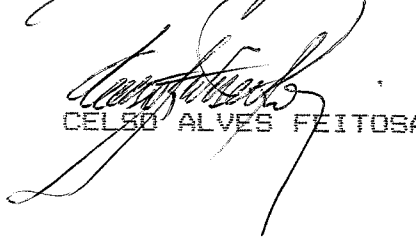
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALNAR - IND. DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10925/000.030/92-21

Acórdão nr. 101-88.824

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA

PROCESSO Nº 10925-000.030/92-21

Recurso : 82.857

Recorrente : VALNAR - IND. DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Recorrida : DRF em JOAÇABA/SC

Acórdão nº 101-88.824

### Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter deixado de recolher FINSOCIAL nos seguintes períodos base: 1987, 1988, 1989 e 1990, calculado sobre acusação IRPJ, de omissão de receita, sobre faturamento. Portanto, reflexo o lançamento.

O recurso repete a impugnação, onde ficou consignado:

- a) que era comerciante e prestadora de serviço;
- b) que auferir receita já tinha sido eleito como base de cálculo do chamado FINSOCIAL, reconhecido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como imposto de competência residual;
- c) que o exercício da competência residual exigia requisitos próprios, como a não infringência à não cumulatividade, base de cálculo próprio;
- d) que o FINSOCIAL era compatível com o texto da CF/69, contrário ao novo texto constitucional, por ser cumulativo, ter base de cálculo do ICMS, IPI e ISS;
- e) que a CF/88 ressaltou a cobrança do FINSOCIAL até que a Lei viesse a dispor sobre o artigo 195, inciso I. Assim, transitório;
- f) que a regra do art. 56 dos ADT vigiu até a Lei 7.689/88. Acabou por ser extinto diante do texto do artigo 195, I, da CF/88;
- g) que a Lei 7.787/88 também dispôs sobre o art. 195, I da Carta Magna, marcando transitoriedade;
- h) que o aumento de alíquota do Finsocial

Acórdão nº 101-88.824

sem edição de Lei Complementar era impossível;

i) que o RE. 103.778-4-DF, fazendo referências aos artigos 146 e 154 da CF, demonstravam a inconstitucionalidade.

O Fisco manteve a acusação porque a matéria de inconstitucionalidade não era matéria a ser decidida em sede de processo administrativo.

O recurso ordinário repete, em linhas gerais, a impugnação.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

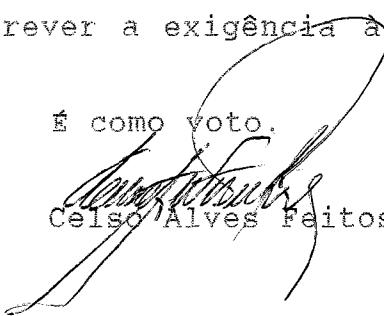
É certo que o STF já decidiu a matéria em questão no julgado RE. 150.754-1, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,0%; 1,2% e 2,00%.

No caso, para os meses de janeiro e fevereiro de 1991, a alíquota aplicada foi de 1,2%, enquanto de 2,0% para os demais meses.

As questões de direito estão superadas em razão do decido no acórdão do STF, que adoto.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para circunscrever a exigência a alíquota de 0,5%, sobre o faturamento.

É como voto.

  
Celso Alves Feitosa.